



PARECER JURÍDICO

Tocos do Moji, 08 de abril de 2026.

Interessado: Município de Tocos do Moji/MG

Assunto: Análise jurídica dos questionamentos formulados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026 – Processo Licitatório nº 047/2026

Objeto: Contratação de instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços financeiros, incluindo a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e agentes políticos da Administração Direta do Município de Tocos do Moji/MG.

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os questionamentos formulados por instituição financeira interessada no Pregão Eletrônico nº 016/2026, cujo objeto consiste na contratação de instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços financeiros, incluindo a centralização e o processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, contratados, comissionados, inativos e agentes políticos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Tocos do Moji/MG. Os questionamentos apresentados versam sobre a dinâmica do certame, a abrangência do objeto, a operacionalização da conta da educação, a cláusula de reajuste da minuta contratual, eventual exclusividade de estruturas de atendimento, publicidade nas dependências da Prefeitura, aspectos operacionais da folha de pagamento, crédito consignado e regime de tarifas bancárias. Tais indagações constam dos documentos juntados aos autos.

Consta do edital que a contratação será processada na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior preço por item, tendo por objeto a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços financeiros relativos à folha de pagamento dos servidores da Administração Direta do Município. O edital e o Termo de Referência registram quantitativo estimado de 279 beneficiários, sendo 192 servidores efetivos, 52 contratados, 33 comissionados e 2 agentes políticos, com folha líquida de fevereiro de 2026 no valor de R\$ 773.050,68. Também consta do instrumento convocatório que os serviços de centralização e processamento da folha serão prestados em caráter de exclusividade, ao passo que a



concessão de crédito consignado, CDC salário, antecipação do 13º e crédito imobiliário será prestada em caráter de não exclusividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os questionamentos formulados pela instituição interessada possuem natureza eminentemente aclaratória, buscando delimitar o alcance jurídico e operacional do edital e de seus anexos. Nessas hipóteses, a resposta da Administração deve pautar-se pela estrita observância do instrumento convocatório, vedada qualquer ampliação do objeto ou assunção de obrigações não previstas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Quanto ao **primeiro questionamento**, relativo à eventual participação de empresa cujo ramo de atividade não seja compatível com o objeto licitado, o entendimento juridicamente correto é no sentido de que a análise da compatibilidade do objeto social e da aptidão do licitante deve ocorrer na fase própria, especialmente por ocasião da habilitação, e não mediante desconsideração automática dos lances e reinício da disputa. O edital expressamente prevê que, na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento. Assim, eventual constatação de incompatibilidade ou ausência de aptidão do primeiro colocado ensejará sua inabilitação, com convocação do licitante subsequente, nos moldes ordinários do procedimento, e não a anulação automática da etapa competitiva.

No que se refere ao **segundo questionamento**, relativo ao art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, o entendimento a ser adotado deve ser cauteloso e juridicamente preciso. É admissível responder que o Município observará integralmente a legislação específica do Fundeb e, sendo necessária a utilização de conta específica para a movimentação dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais da educação, tal sistemática será rigorosamente respeitada. O ponto central, portanto, não é assumir genericamente uma obrigação desvinculada da disciplina legal, mas sim afirmar que a operacionalização ocorrerá em conformidade com a legislação aplicável e com as exigências específicas incidentes sobre os recursos vinculados da educação.

Em relação ao **terceiro questionamento**, não se mostra juridicamente



correto confirmar, de forma ampla, que a contratação contempla 100% dos servidores das administrações direta, indireta, autárquica e fundacional atualmente existentes e das que vierem a ser criadas durante a vigência contratual. O edital delimita o objeto à Administração Direta do Poder Executivo do Município de Tocos do Moji/MG, e o quantitativo constante do edital e do Termo de Referência refere-se precisamente a esse universo funcional. Embora o ETP mencione, em determinados trechos, servidores ativos, inativos e pensionistas, o núcleo do objeto licitado, tal como lançado no edital, está vinculado à Administração Direta municipal. Em razão disso, eventual resposta deve respeitar essa delimitação objetiva, sem expansão interpretativa para entidades não abrangidas expressamente pelo instrumento convocatório.

Quanto ao **quarto questionamento**, referente à possibilidade de desconsiderar a cláusula de reajuste da minuta contratual, verifica-se pertinência parcial da indagação. A minuta prevê, de um lado, desembolso nominal líquido em favor do Município em até 30 dias após a assinatura do contrato; de outro, estabelece cláusula de reajuste contratual pelo INPC, com referência ao art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, considerando a estrutura econômica específica da contratação — baseada em pagamento inicial da outorga financeira decorrente da exploração da folha — a manutenção de cláusula genérica de reajuste revela-se tecnicamente questionável, ao menos no tocante à outorga principal. Assim, a resposta mais adequada é no sentido de que não se cogita reajuste da quantia ofertada e desembolsada no início da contratação, razão pela qual a indagação do banco, nesse ponto, é procedente como interpretação do núcleo econômico do ajuste.

No que toca aos **quinto e sexto questionamentos**, referentes à eventual exclusividade do banco vencedor para instalar estruturas de atendimento nas dependências da Prefeitura e para realizar propaganda e comercialização de produtos bancários nessas dependências, a resposta deve ser negativa, ao menos na forma absoluta pretendida. O que o edital e os anexos asseguram é a exclusividade da centralização e do processamento da folha de pagamento. O ETP prevê, como requisito da contratação, que a instituição disponibilize agência bancária ou correspondente bancário no município, com comprovação no ato da assinatura do contrato, além da exigência de instalação de agência física no prazo de um ano, caso a participação ocorra inicialmente por correspondente bancário. Todavia, não se verifica cláusula expressa no edital garantindo exclusividade absoluta de ocupação física das dependências da Prefeitura ou monopólio publicitário/institucional nesses espaços. Logo, não é juridicamente seguro confirmar tais prerrogativas sem previsão editalícia específica.



Em relação ao **sétimo questionamento**, concernente ao prazo de antecedência para disponibilização dos recursos financeiros destinados ao pagamento da folha, não se identificou, nos documentos encaminhados, cláusula objetiva fixando número determinado de dias para tal providência. Cuida-se, portanto, de aspecto eminentemente operacional, a ser esclarecido pelo setor financeiro competente. Juridicamente, recomenda-se apenas que a resposta seja prestada em conformidade com a rotina administrativa já adotada pelo Município, sem inovação material do edital, podendo-se consignar que os recursos serão disponibilizados em prazo hábil para o regular processamento da folha.

No que se refere aos **questionamentos oitavo ao décimo quinto**, todos relacionados ao crédito consignado, cumpre destacar que o edital e o Termo de Referência apenas consignam que a concessão de crédito aos creditados, mediante CDC consignado, CDC salário, antecipação de 13º e crédito imobiliário, ocorrerá em caráter de não exclusividade. Não há, contudo, nos autos disponibilizados, regulamentação municipal específica disciplinando cartão de crédito consignado, prazo máximo de operações, instituições atualmente conveniadas, taxas praticadas, repasses mensais por instituição, custos para consignatária, data de repasse ou minuta de convênio a ser obrigatoriamente firmada com o vencedor. Nessa perspectiva, a resposta juridicamente segura deve limitar-se a afirmar que eventuais operações consignadas observarão a legislação municipal vigente, os convênios e regulamentos administrativos específicos eventualmente existentes e a disciplina própria do Município, não sendo possível, com base apenas no edital e anexos, confirmar automaticamente assinatura de convênio padrão do banco, prazo máximo de 120 meses ou quaisquer condições operacionais não previstas expressamente no certame.

Especificamente quanto ao pedido de ratificação de prazo máximo de **120 meses** para as operações consignadas, não há nos documentos analisados regra expressa que imponha esse limite. Por isso, não se recomenda que a Administração ratifique entendimento que depende de regulamentação local ou de política administrativa própria, sob pena de criar obrigação não prevista no edital nem demonstrada nos autos. Eventual resposta deve condicionar essa matéria à legislação municipal e ao regime específico de consignações adotado pelo ente.

Por fim, no tocante aos **questionamentos décimo sexto e seguintes**, atinentes ao regime de gratuidades e tarifas, verifica-se que o edital e o TR determinam



que a contratada efetive os créditos salariais por meio de conta salário/corrente, garantindo todas as condições e isenções de tarifas previstas nas resoluções e normativas pertinentes. Portanto, a resposta juridicamente adequada não deve restringir as gratuidades apenas à formulação unilateral proposta pela instituição questionante, mas afirmar que serão observadas todas as gratuidades, isenções e condições previstas na regulamentação vigente aplicável às contas-salário e às contas-correntes, nos exatos limites estabelecidos pelas normas do sistema financeiro nacional.

Abaixo, segue também a **resposta objetiva aos questionamentos**, pronta para aproveitamento administrativo:

III - RESPOSTA OBJETIVAS AOS QUESTIONAMENTOS

Em atenção aos questionamentos formulados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026, esclarece-se:

- 1) Não. A eventual incompatibilidade entre o ramo de atividade do licitante e o objeto licitado será aferida na fase própria do procedimento, especialmente por ocasião da habilitação, nos termos do edital, não havendo previsão de desconsideração automática dos lances com reinício da disputa.
- 2) O Município observará integralmente a legislação aplicável aos recursos da educação, inclusive quanto à utilização de conta específica, quando legalmente exigida.
- 3) Não. A contratação refere-se à Administração Direta do Poder Executivo do Município de Tocos do Moji/MG, nos limites definidos no edital e anexos.
- 4) Sim, quanto ao valor da outorga a ser desembolsado no início da contratação, não se cogita reajuste, por se tratar de pagamento inicial ofertado no certame.
- 5) Não há previsão editalícia assegurando exclusividade absoluta para instalação de estruturas de atendimento nas dependências da Prefeitura. A exclusividade prevista no certame refere-se à centralização e ao processamento da folha de pagamento.
- 6) Não há previsão editalícia assegurando exclusividade absoluta para propaganda e comercialização de produtos nas dependências da Prefeitura.
- 7) A informação deverá observar a rotina operacional do setor financeiro do Município, sendo os recursos disponibilizados em prazo hábil para o regular processamento da folha.
- 8) Eventual emissão de cartão de crédito consignado dependerá da legislação municipal e da regulamentação administrativa vigente sobre consignações.



- 9)** O prazo máximo, eventual regulamentação por decreto, custos adicionais e demais condições das operações consignadas dependerão da legislação municipal e das normas administrativas específicas eventualmente vigentes.
- 10)** As instituições habilitadas a oferecer crédito consignado observarão a regulamentação municipal específica eventualmente existente.
- 11)** As taxas e os prazos praticados nas operações consignadas não constituem matéria disciplinada no edital, submetendo-se à regulamentação própria e aos convênios eventualmente existentes.
- 12)** O valor mensal de repasse e sua distribuição por instituição financeira dependem dos dados administrativos do Município e de sua sistemática interna de consignações.
- 13)** Não há previsão, no edital, de assinatura automática de convênio de consignado na minuta padrão da instituição. Eventual formalização dependerá da regulamentação municipal e dos instrumentos administrativos próprios.
- 14)** A data de repasse dos valores de crédito consignado observará a sistemática administrativa do Município e eventual regulamentação específica.
- 15)** Não é possível ratificar, com base apenas no edital, prazo máximo de 120 meses para operações consignadas, pois tal matéria depende de legislação municipal e disciplina própria das consignações.
- 16)** Serão asseguradas aos beneficiários todas as gratuidades, isenções e condições previstas nas resoluções e normativas pertinentes aplicáveis às contas-salário e contas-correntes, na forma do edital e da regulamentação vigente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino no sentido de que os questionamentos apresentados podem ser respondidos pela Administração, desde que a manifestação preserve estrita aderência ao edital e aos seus anexos, sem ampliação indevida do objeto licitado e sem assunção de obrigações não expressamente previstas.

Em termos conclusivos, entende-se: que eventual incompatibilidade do licitante com o objeto será apreciada na fase própria, não havendo reinício automático da disputa; que a operacionalização dos recursos da educação deverá observar integralmente a legislação específica do Fundeb; que a contratação não pode ser interpretada de forma ampliativa para abranger administrações indireta, autárquica e fundacional sem previsão editalícia; que a cláusula de reajuste não deve prevalecer quanto à outorga paga no início da contratação; que a exclusividade assegurada ao vencedor restringe-se à centralização da folha, não abrangendo automaticamente estruturas físicas ou publicidade nas dependências da Prefeitura; que o prazo de



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

antecedência para disponibilização dos recursos da folha depende de informação operacional do setor competente; que as matérias relativas ao consignado devem ser respondidas nos limites da regulamentação municipal existente, sem confirmação automática de convênio, prazo máximo, taxas ou repasses; e que, no tocante às tarifas, deverão ser observadas todas as isenções e gratuidades previstas nas normas bancárias vigentes aplicáveis ao caso.

S.M.J.

É meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411